



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000885/2004-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.902 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ – REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL  
**Recorrente** BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

LUCRO REAL. DEPRECIÇÃO.

Os gastos realizados com a aquisição de bens que servirão para formação do resultado da pessoa jurídica em mais de um período de apuração deverão ser contabilizados no ativo, estando sujeitos à depreciação pelo prazo de sua vida útil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, atuando como Presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Andre Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteadó.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 16-15.063, exarado pela 8ª Turma da DRJ 1 em São Paulo - SP.

Em seu termo de verificação de infração a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver deduzido integralmente, no próprio ano calendário de 2000, gastos com informática que contribuíram para a formação do resultado de mais de um exercício social, daí porque, segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 4/1985, deveriam ter sido “ativados” e sofrido depreciação por pelo menos cinco anos (fl. 90 e ss.).

Em razão do ilícito acima apontado a autoridade lavrou auto de infração para redução do prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo (fl. 95 e ss.).

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao ato de redução de prejuízo fiscal aduzindo, em síntese, o seguinte (fl. 102 e ss.):

- a) em 1998 adquiriu o Banco América do Sul S/A;
- b) em agosto de 2000 decidiu descontinuar os sistemas de informática utilizados pelo antigo Banco América do Sul S/A, tendo sido rescindidos os respectivos contratos com fornecedores e prestadores de serviços;
- c) portanto, referidos gastos, ao contrário do alegado pela fiscalização, não contribuíram para a formação do resultado de exercícios futuros, daí porque foram integralmente levados ao resultado do ano de 2000.

Pedi ainda a impugnante a realização de perícia a fim de que fosse provado o alegado.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento, em acórdão assim ementado (fl. 259 e ss.):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.*

*Pedido de perícia formulado para comprovar fato evidenciado nos autos configura expediente meramente protelatório, portanto, dispensável para o convencimento do julgador.*

*INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.*

*Não procede a alegação de que o princípio da verdade material foi inobservado no lançamento, se a autoridade fiscal adotou os procedimentos regulares, - entre os quais, expedição de intimações e realização de diligências em fornecedores -, para reunir documentos e informações com o fim de suprir vícios dos registros contábeis do contribuinte fiscalizado.*

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA.*

*Não há que se falar em inversão de ônus da prova, quando compete ao contribuinte que alega, comprovar a ocorrência de*

*fato superveniente modificativo daquele previsto na hipótese legal e que ensejou o lançamento fiscal, in casu, realização de despesas ativáveis, com informática, indevidamente deduzidas no lucro real.*

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, reproduzindo as razões expostas na impugnação, acrescentando pedido para que sejam observados os efeitos da postergação.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### **1) Da Admissibilidade do Recurso**

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### **2) Da Ativação de Despesas**

De acordo com o termo de verificação de infração, a contribuinte tinha por prática deduzir diretamente como despesa do exercício gastos que deveriam ser ativados para posterior depreciação, conforme comprovam os documentos contidos nos anexos I e II.

Em sua defesa a recorrente alega que ao menos parte desses gastos são despesas do próprio ano de 2000, haja vista a descontinuação, no mês de agosto, dos antigos sistemas utilizados pelo extinto Banco América do Sul.

A alegação da contribuinte, entretanto, não se sustenta. Os elementos presentes nos autos, sintetizados nos demonstrativos de fls. 84 e ss., comprovam que mesmo após o mês de agosto de 2000 foram feitos gastos com informática relativos aos sistemas utilizados pelo extinto Banco América do Sul.

Em verdade, conforme se conclui da leitura dos autos, a contribuinte não realizava a individualização dos gastos, tendo deixado de segregar aqueles que deveriam ser ativados para depreciação ao longo da vida útil do bem, daqueles que poderiam ser integralmente levados ao resultado do ano de 2000.

Daí a dificuldade da defesa em individualizar, anos depois, aquilo que deveria ter sido individualizado no ano de 2000.

### **3) Da Postergação**

Também aqui não assiste razão à recorrente.

É que, como no ano de 2000 a contribuinte apurou vultoso prejuízo fiscal, o auto de infração foi lavrado apenas para redução desse prejuízo. Assim, como não houve falta de pagamento do IRPJ do ano de 2000, não há que se falar em postergação desse pagamento para período futuro.

Por fim, quanto a alegada impropriedade da lavratura de auto de infração para fins de redução de prejuízo fiscal, é de se dizer que tal ato encontra previsão no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, o qual, à época do lançamento ora contestado, possuía a seguinte redação:

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto